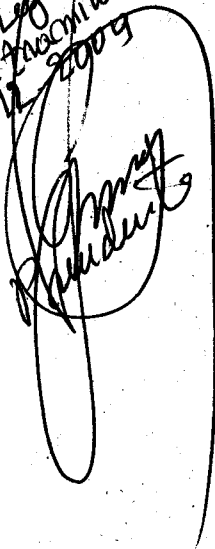




ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 513 DE 15 DE dezembro DE 2009

A Subsec. At. Legislativa  
P/ sua dev. da Assembleia  
15. 12. 2009



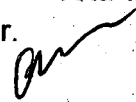
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que **"Aprova o tamanho padrão para as Unidades Educacionais e autoriza o Poder Executivo a desafetar as áreas remanescentes para implantação de programas de interesse social.**

Visando atender melhor a comunidade estudantil, no ano de 1999, o Estado do Acre iniciou o processo modernização da estrutura física das unidades educacionais, com base em estudo realizado pela Secretaria de Estado de Educação, onde foi verificado que as Escolas Estaduais não atendiam ao padrão organizacional estabelecido na legislação vigente, fazendo com que as necessidades pedagógicas de cada criança e adolescente não fossem supridas de maneira eficaz, portanto, houve a necessidade de definição das escolas para as crianças, adolescentes, jovens e adultos.

No estudo realizado pela Secretaria de Estado de Educação, verificaram-se as condições existentes em cada unidade de ensino, analisando o melhor perfil de atendimento, com os resultados obtidos, foi implementado um reordenamento da rede escolar para que pudesse ser padronizada dentro dos ditames estabelecidos pela legislação, proporcionando a cada instituição educacional o espaço físico adequado à proposta pedagógica.

Esse reordenamento fez com que o número de crianças fora das escolas fosse diminuído, permitindo o acesso aos serviços educacionais mais próximos de suas residências, proporcionando desta forma a diminuição das despesas das famílias com o transporte escolar.





**ESTADO DO ACRE**

**MENSAGEM Nº 513 DE 15 DE Dezembro DE 2009**

Observando o disposto na legislação, as escolas passaram a ter a seguinte configuração: escolas de Educação Infantil, escolas dos anos iniciais de Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), escolas dos anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano), Ensino Médio, e excepcionalmente Escolas de Ensino de Jovens que atenderiam alunos do 6º ao 9º ano e do Ensino Médio em áreas de baixa densidade demográfica.

Portanto, as escolas que terão suas áreas desafetadas, já atendem aos padrões arquitetônicos e de infraestrutura estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação, desta forma o procedimento não prejudicará o atendimento pedagógico.

De se gizar, por oportuno, que a Secretaria de Estado de Habitação e Interesse Social e a Procuradoria Geral do Estado do Acre adotarão todos os procedimentos necessários objetivando o cumprimento do estabelecido no presente projeto de lei.

Enunciados, dessa forma, os motivos determinantes de minha iniciativa, que se reveste de inegável interesse público e social, submeto o assunto ao exame dessa Augusta Casa de Leis acreana, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

**César Messias**  
Governador do Estado do Acre, em exercício

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE	
15 DEZ 2009	
N.º 335/2009	15:0
PROTÓCOLO <i>Demise</i>	



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 152 DE DE DE 2009

Aprova o tamanho padrão para as Unidades Educacionais e autoriza o Poder Executivo a desafetar as áreas remanescentes para implantação de programas de interesse social.

GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica padronizado as áreas das Escolas Estaduais de Ensinos Infantil, Fundamental e Médio.

**Parágrafo único.** A padronização que trata o *caput* deste artigo será regulamentada através de Decreto.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a desafetar e utilizar as áreas excedentes das unidades educacionais, desde que sejam adequadas para a implantação de programas de interesse social, preferencialmente de natureza habitacional.

**Parágrafo único.** Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por áreas excedentes:

I - Aquelas localizadas dentro dos limites dos terrenos onde foram construídas as Escolas Estaduais; que se encontrem nas seguintes condições:

- a) com espaços vazios que não sejam objetos de projetos de construção para ampliação de Escolas;
- b) com construções ociosas que não sejam objetos de projeto de reforma.

**Art. 3º** A desafetação das áreas de que trata o art. 2º desta lei tem a finalidade de viabilizar o acesso a programas de interesse social, preferencialmente de natureza habitacional, para a população de baixa renda.

